



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
1ª CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 142/2019

Processo nº 58000.000018/2018-29

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
1ª CÂMARA DO TJD-AD**

PROCESSO 58000.000018/2018-29

RELATOR: Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza

DENUNCIADA: [...]

MODALIDADE: Fisiculturismo

SUBSTÂNCIA: Várias substâncias não especificadas

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11 dezembro de 2018

**EMENTA: VÁRIAS SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. ATLETA PROFISSIONAL: Atleta alega ter usado a substância proibida. Intencionalidade comprovada. Negligência configurada. Pena de suspensão de 48 meses.**

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir a atleta [...] a 48 meses de suspensão com base no artigo 93, I, a, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de **Testosterone, canrenone, clenbuterol, stanozolol metabolito 16beta-hidroxi-stanozolo, drostanolone e seu metabólito 2alfa-androstan-3alfa-ol-17-one**. amostra de urina coletada em exame realizado em competição, 09.12.2017, nos termos do artigo 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

**MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA**

Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta de Fisiculturismo, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada na competição “Campeonato [...]”, realizada em Balneário -SC, em 09 de dezembro de 2017, identificando a presença em seu organismo das seguintes substâncias proibidas:

**Testosterone, canrenone, clenbuterol, stanozolol metabolito 16beta-hidroxi-stanozolo, drostanolone e seu metabólito 2alfa-androstan-3alfa-ol-17-one**. conforme laudo do LBCD, de 22 de dezembro de 2017.

As substâncias encontradas em sua amostra são Substâncias Proibidas, integradas nas categorias abaixo descritas, conforme Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Essas substâncias são proibidas em competição e fora de competição e consideradas, à exceção do Canrenone (substância especificada classe S5 – agentes mascarantes) NÃO ESPECIFICADAS pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (WADA), edição de 2017, pertencentes à classe S1

(esteróides anabólicos androgênicos), o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do CMA (Código Mundial Antidopagem) e art 9º do CBA (Código Brasileiro Antidopagem).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados fora a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou a Denunciada sobre o RAA, bem como destacou, após avaliação preliminar, a ausência de Autorização de Uso Terapêutico, não detectando, ainda, evidencia de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agencia Mundial Antidoping, mencionando as consequências do referido RAA e a possibilidade de solicitação da abertura da amostra “B” e do pacote de documentação laboratorial no prazo estabelecido de 48 horas.

O atleta não se manifestou quanto a análise da amostra B.

A Gestão de Resultados entendeu que houve uma violação da regra antidoping explicitada no Art. 9º do CBA, em função da presença de 7 substancias proibidas pela Agencia Mundial Antidoping na amostra de urina da atleta já citadas acima), suspendeu preventivamente a atleta no dia 13 de abril de 2018 (artigo 78, I do CBA) e encaminhou os autos para processo e julgamento neste TJD-AD.

Foi designado o defensor dativo, que alegou falta de informação da atleta sobre as regras antidopagem, e impedimento de exercer sua profissão, negando ainda qualquer tentativa de ganho de vantagem ilícita ou trapaça com o uso dessas substâncias proibidas.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, especialmente o Art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b” do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o Art. 64 do mesmo código, em seus incisos I e II, por não haver AUT (autorização de uso terapêutico) e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidoping para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

O Sr. Procurador propôs então uma inelegibilidade de quatro anos, considerando que deve ser aplicado o Art. 93 em seu inciso I, alíneas “a” e “b”, por considerar a violação da regra do doping como intencional

O processo foi distribuído para minha relatoria bem como marcado o julgamento para 11.12.2018

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

### VOTO

Após análise dos autos, bem como das colocações da Douta Procuradoria, da Advogada de Defesa bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo requerida pela atleta a abertura da amostra B. Portanto, concordo com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados bem como da Procuradoria quanto à existência da referida violação conforme definido pelo Art. 9º do CBA, já que as substâncias descritas acima, encontradas na amostra de urina da atleta, são proibidas pela Agência Mundial Antidoping, por ser 1 delas classificada como especificada e 6 como não especificadas.

Tendo em vista acreditar que não restam dúvidas quanto à intencionalidade da atleta em fazer uso das substâncias proibidas para aumento do desempenho esportivo, entendo deva ser aplicado o inciso I, alíneas “a” e “b” do Art. 93 do CBA.

Dentro desse contexto, no meu entendimento, a atleta teve a intenção utilizar a substâncias proibidas para fins de aumento do rendimento competitivo.

Desta feita, entendo por bem aplicar a penalidade de 48 meses de inelegibilidade à atleta, concordando com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados bem como da Procuradoria no sentido de que sejam desqualificados automaticamente os resultados obtidos pela atleta no evento em que ocorreu a violação da regra do antidoping, incluindo o confisco de medalhas, pontos e premiações, de acordo com o Art. 91 do CBA.

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos acolho os termos da denúncia para penalizar a atleta a 48 meses de suspensão por violação ao disposto no artigo 9º do CBA, com base no artigo 93, I, alíneas “a” e “b” devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 09-12-2017 nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

**MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA**

Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/02/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0542728** e o código CRC **5C50CC20**.

---